



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087596-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Promissão, em que é impetrante NILSON CARLOS DE OLIVEIRA e Paciente WELINGTON TESSARI DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

.Habeas Corpus nº 2087596-17.2025.8.26.0000

Impetrante: Nilson Carlos de Oliveira

Paciente: Wellington Tessari de Freitas

Comarca: Promissão

Voto nº 22.169

***Habeas corpus* – Furto qualificado – Adequação da prisão preventiva – Decisão fundamentada – Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, inexistente violação à presunção de inocência – Descabimento de prognose sobre a sentença - Constrangimento ilegal não evidenciado - Ordem denegada.**

O Advogado Nilson Carlos de Oliveira impetra o presente *habeas corpus* em favor de **Wellington Tessari de Freitas**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo do da 1ª Vara Judicial da Comarca de Promissão.

Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de furto qualificado, sendo decretada a prisão preventiva mediante decisão, segundo alega, carente de fundamentação idônea para tanto.

Reputa excessiva a manutenção de Wellington no cárcere, porque ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, ressaltando a primariedade, residência fixa, ocupação lícita e o fato do delito ter sido cometido sem violência ou grave ameaça. Assevera, ainda, caso seja condenado, poderá ser beneficiado com regime inicial diverso do fechado e substituição da pena corpórea por restritiva de direitos, tornando desproporcional a custódia cautelar.

Pleiteia, em suma, a concessão da medida

liminar para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, com a expedição de alvará de soltura em seu favor.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 107/109), e a autoridade apontada como coatora informa à fl. 111.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, no parecer de fls. 116/121.

É o relatório.

De fato, a denegação da ordem se impõe.

O Paciente foi denunciado por infração ao artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal porque, no dia 23 de março de 2025, por volta das 05h30, no Frigorífico da Empresa Marfrig Global Foods S/A, localizada na Via de Acesso Shuhe Uetsuka, na cidade e comarca de Promissão, juntamente com Ademir José Pereira Filho e Jonathan Macario de Sales, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios, mediante abuso de confiança, teriam, em tese, subtraído para eles, em proveito comum, 50 caixas de carnes nobres contendo 27 peças de picanha; 09 peças de maminha; 10 peças de contrafilé e 04 peças de filé mignon, totalizando 690,764 kg de carne, avaliadas em R\$ 45.000,00, pertencente à empresa Marfrig Global Foods S/A.

Segundo relata a inicial, Ademir (motorista), Jonathan (vigilante) e o Paciente (segurança) eram todos funcionários da empresa vítima e teriam se aproveitado do acesso que tinham ao local e abusando da confiança depositada, ajustados para a prática delitiva, teriam resolvido subtrair carnes de cortes nobres da empresa em que trabalhavam.

É cediço que o artigo 312, do Código de

Processo Penal, apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A r. decisão hostilizada, reproduzida à fls. 101/105 apresenta-se suficientemente fundamentada e considera a presença de fortes indícios de autoria e de periculosidade social, em razão da gravidade concreta da conduta. Aponta que o delito teria contado com a participação do Paciente e de dois comparsas (Ademir José Pereira Filho e Jonathan Macario de Sales) que supostamente tentaram subtrair da empresa Marfrig 50 caixas de carne. Anota, ainda, que o Paciente teria confessado informalmente o delito aos policiais militares e que as imagens do circuito interno evidenciaram a participação dos três na empreitada criminosa, indicando a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

Evidenciado, assim, o *periculum libertatis*, pois é lícito concluir que o acusado volte a delinquir, representa perigo ao meio social. Aplica-se, *mutatis mutandis*, o raciocínio exposto no seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIIS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*. 2. Caso em que o decreto construtivo fundamentou-se na garantia da ordem pública, a fim de interromper a atuação do réu no cometimento de delitos. As investigações demonstram que o paciente é contumaz na prática de crimes, respondendo a outras ações penais, uma, inclusive, por roubo majorado. 3. Verifica-se, ainda, a contemporaneidade dos fatos justificadores da segregação cautelar decretada pelo Tribunal de origem. Isso porque, no interregno de pouco mais de um ano após a soltura determinada pelo Magistrado de piso, o paciente cometeu novo delito, bem como descumpriu as condições estabelecidas para a concessão da liberdade provisória nos autos em comento, ficando, nesse contexto, evidenciado o *periculum libertatis*. 4. Não obstante, portanto, a pequena quantidade de entorpecente apreendido em poder do paciente, demonstrada está nos autos a manifesta necessidade do cárcere cautelar como forma de se evitar a prática de novas infrações, bem como garantir a aplicação da lei penal. 5. Ordem denegada”. (STJ, Sexta Turma, HC 433.263/RS, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 22/03/2018, V.U.).

A materialidade delitiva e fortes indícios de autoria, ademais, foram corroborados pelo recebimento da denúncia em desfavor do Paciente (fls. 187/188 dos autos de origem – processo nº 150022-83.2025.8.26.0484).

Não se vislumbra, outrossim, ofensa ao princípio da presunção de inocência, porque não se confundem os

fundamentos da custódia cautelar com o julgamento de mérito. De fato, embora os indícios de autoria coligidos sirvam para indicar a necessidade da prisão para acautelar a ordem pública, não retratam juízo sobre a culpa, reservado para o momento da prolação da sentença.

Nesse sentido é o posicionamento desta Colenda Câmara e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Habeas Corpus – Tráfico de drogas – Revogação da preventiva – Ausência de fundamentação na decisão de 1º grau, não preenchimento dos requisitos do artigo 312 do código de processo penal e desproporcionalidade – Inocorrência - Presença de indícios de materialidade e autoria – Decisão bem fundamentada e dentro dos limites legais - Constrangimento ilegal inexistente – Eventual condenação - Previsão da dosagem das reprimendas ou do regime inicial de cumprimento – Descabimento - Afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência – Inocorrência – constrangimento ilegal inexistente - ordem denegada”. (HC nº 2104298.82.2018, rel. Des. Ivana David, j. 16.06.2018).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ANÁLISE SOBRE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. FUNDAMENTAÇÃO INDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Quanto à suposta ausência de indícios de autoria delitiva, ressalta-se que, constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são suficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus.

2. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo sido amparada na gravidade concreta da prática delituosa que já gerou, em tese, danos patrimoniais consideráveis às vítimas, bem como na necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso. Conforme apurado, o Agravante supostamente participa de estruturada organização criminosa voltada à prática de diversos delitos, dentre esses, reiterados furtos e roubos de cargas de grãos, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, sendo ressaltado que o Acusado estava conduzindo a carreta “que lhe foi utilizada para desviar cargas em Rondonópolis e Ipiranga do Norte por outros motoristas”, além de “ter sido surpreendido em Paratininga, momento em que planejava desviar uma carga inteira de SOJA, em conjunto com os comparsas [...]”. Tais circunstâncias evidenciam o *periculum libertatis*.

3. Perfeitamente aplicável, no caso, o entendimento de que “[a] necessidade de interromper ou diminuir a atuação da organização criminosa constitui fundamento a viabilizar a prisão preventiva” (STF, HC n. 180.265, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/06/2020).

4. Ao contrário do afirmado pela Defesa, verifica-se que a

suposta conduta criminosa do Agravante foi devidamente individualizada na ocasião dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Estadual. Ainda assim, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em delito de autoria coletiva, a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada agente é mitigada diante da complexidade do caso. A propósito: RHC 93.999/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018 (DJe 26/03/2018).

5. O princípio da não culpabilidade e a suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

6. Agravo regimental parcialmente provido e, nessa extensão, desprovido”. (AgRg no RHC 155202/MT Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2021/0323617-5, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, DJ 16.11.2021).

Eventuais circunstâncias pessoais, como primariedade, residência fixa, ocupação lícita não ensejam, por si só, necessariamente o afastamento da custódia cautelar. A uma, porque a influência de tais características será analisada quando da prolação da sentença. A duas, porque tais elementos não se confundem com aqueles previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal como pressupostos da custódia cautelar.

Em sentido análogo vem se posicionando esta colenda Câmara julgadora:

“HABEAS CORPUS — Tráfico de Drogas (art.33, "caput", da

Lei 11.343/06) – Impetração objetivando a liberdade provisória – Impossibilidade – Indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva – Inviável a apreciação das teses aventadas sobre o mérito da causa nos estreitos limites do writ, por demandar profundo revolvimento probatório – Não conhecimento – Decisão suficientemente fundamentada – Presentes os requisitos do art. 312 do CPP – Necessidade da segregação para garantia da ordem pública – Condições pessoais favoráveis que, por si só, não afastam a necessidade da prisão preventiva – Inocorrência de mácula ao princípio constitucional da presunção de inocência, quando presentes os requisitos da prisão cautelar – Descabida a alegação de que o paciente fará jus a benefício, caso seja condenado – Raciocínio que se revela indesejável exercício de futurologia. – Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada” (TJSP, 4ª Câmara Criminal, HC nº 2158583-25.2018.8.26.0000, rel. Des. Camilo Léllis, j. 25.09.2018).

Não difere o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de

medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido” (STJ, RHC nº 91.662/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 06.02.2018).

Por fim, buscar adiantar as possíveis condições de eventual sentença de mérito representaria descabido exercício de futurologia e indesejável intromissão na competência originária do douto Juízo de conhecimento. Tais hipóteses não se admitem na via estreita e sumária do *habeas corpus*.

Nesse sentido, vale colacionar r. decisão em *habeas corpus* confirmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

Por derradeiro, quanto à possibilidade de o Paciente cumprir pena em situação mais benéfica, em caso de eventual condenação, entendo, inviável cogitar-se acerca de dosagem sancionatória em concreto com base em mero prognóstico, exercício de futurologia fundado em incipientes dados oriundo de um processo em que a instrução judicializada mal se iniciou. Ora, apenas para ilustrar, várias das circunstâncias judiciais que repercutem na pena-base somente podem ser suficientemente sopesadas após mínima instrução. De mesma sorte, as eventuais circunstâncias exasperantes, objetivas e subjetivas, que, sob o crivo do contraditório, apresentarem-se na lide penal. De tal modo, entendo que, via de regra, temas atinentes à dosagem sancionatória, bem como a concessão de benefícios referentes à reprimenda, deverão ser examinadas pelo MM. Juiz Singular quando da prolação de eventual sentença condenatória (STJ, RHC 068938, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 28.03.2016).

Assim, por não se constatar o alegado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constrangimento ilegal, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO

Relator